



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.011911/96-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.180 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2013
Matéria FINSOCIAL.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RODRIMAR S. A. TRANSPORTES

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1990

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

FINSOCIAL. Tributo lançado por homologação. Havendo pagamento antecipado a decadência se dá na forma do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em acolher os embargos, rerratificando o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que alega contradição entre a ementa e o voto proferido pela Câmara *a quo*.

Argumenta que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

19/02/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração referente à ausência de recolhimento de Finsocial, período de janeiro de 1989 a dezembro de 1996.

A conclusão do voto da Turma da CSRF é no sentido de negar provimento ao recurso especial da União no sentido de que o prazo decadencial para lançamento não pode ser o do decreto 2049/83, pois o Parecer COSIT 58/98 expressou que tal decreto não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Consignou, ainda, o voto que o prazo de decadência é o consignado nos artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto a redação da ementa do acórdão não reflete a matéria objeto de julgamento no acórdão embargado. Conforme se pode constatar *in verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1991

FINSOCIAL. EXONERAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, III, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESA MISTA. Tendo a contribuinte incluído em suas receitas parcelas provenientes de prestação de serviço e venda de mercadorias, é de ser considerada empresa mista, independentemente das vairações (sic) no percentual de cada atividade para apuração da receita total.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 147/148) e a mim distribuídos, por sorteio, para a correção do julgado, se for o caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior corresponde à correção da ementa, que de fato não agasalha o dispositivo. O dispositivo, que resultou de votação unânime, cuidou de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional em matéria de decadência. O caso se refere à decadência do Finsocial com lançamento efetuado cinco anos após o fato gerador (período de apuração de 01/07/1990 a 31/07/1990, com o lançamento em 15/10/1996), tendo havido pagamento, conforme consta das decisões anteriores e do voto de fls. 139-140, em que ficou decidido pela presença da decadência. Retifique-se também ao período de apuração, que corresponde ao 01/07/1990 a 31/07/1990. Desta forma, propõe-se a seguinte ementa em substituição à do Acórdão embargado:

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1990

EMENTA: FINSOCIAL. Tributo lançado por homologação. Havendo pagamento antecipado, a decadência se dá na forma do art. 150, § 4º do CTN.

Processo nº 13805.011911/96-37
Acórdão n.º **9303-002.180**

CSRF-T3
Fl. 151

È neste sentido que voto, acolhendo os embargos, mantendo-se o resultado da decisão, devendo ser rerratificado o Acórdão embargado nos termos acima.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA